



PROCESSO Nº 0763992023-0 - e-processo nº 2023.000126858-6

ACÓRDÃO Nº 634/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA  
FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.  
DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. ICMS  
SOBRE SERVIÇOS DE  
COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO.  
APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS.  
INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DAS  
PENALIDADES POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE  
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Preliminar abordada pela Reclamante não acatada em função da acusação questionada ter sido motivada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente.
- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais referentes a diversas operações, que necessitariam de autorizações prévias da SEFAZ-PB, e outros creditamentos por ausência de lastros documentais, bem como por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, relativo a créditos fiscais extemporâneo.
- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000824/2023-11, lavrado em 31 de março de 2023, contra a empresa TIM S/A - RJ, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, sucessora tributária da empresa ora denunciada, TIM CELULAR S.A., CCICMS 16.143.665-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.439.473,71** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 822.556,41** (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 106, 72, III e art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09, e **R\$ 616.917,30** (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos) de **multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 206.743,04 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 551,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, e R\$ 206.191,08 (duzentos e seis mil, cento e noventa e um reais e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0763992023-0 - e-processo nº 2023.000126858-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TIM S/A - RJ

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DAS PENALIDADES POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Preliminar abordada pela Reclamante não acatada em função da acusação questionada ter sido motivada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente.
- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais referentes a diversas operações, que necessitariam de autorizações prévias da SEFAZ-PB, e outros creditamentos por ausência de lastros documentais, bem como por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, relativo a créditos fiscais extemporâneo.
- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

**RELATÓRIO**



A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000824/2023-11, lavrado em 31 de março de 2023, em que consta a seguinte acusação:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

A TIM S.A., CNPJ 02.421.421/0001-11, ESTÁ SENDO AUTUADA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 132, DO CTN, DEVIDO A INCORPORAÇÃO DA TIM CELULAR S.A, CCICMS 16.143.665- 0, CNPJ 04.206.050/0085-99.

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA INCORPORADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE MARÇO/2018 A NOVEMBRO/2018, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 205.457,37, DECLARADOS NO REGISTRO E110 (CAMPO 08 - VL\_TOT\_AJ\_CREDITOS) E NO REGISTRO E111 (CAMPO 02 - COD\_AJ\_APUR), AMBOS DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED, SOB AS SEGUINTE RUBRICAS APONTADAS NOS ANEXOS DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS E DOCUMENTOS APENSADOS:

A) RESSARCIMENTO ICMS PP ICMS ANTECIPADO BARREIRA CÓDIGO RECEITA 1145 (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 195,38; ICMS ANTECIPADO CODIGO 1145 (CÓDIGO PB020013), NO VALOR DE R\$ 5.869,56; E RESSARCIMENTO ICMS PP ICMS ANTECIPADO BARREIRA CÓDIGO RECEITA 1145 (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 94.046,93, TOTALIZANDO CRÉDITOS INDEVIDOS DE R\$ 100.111,87, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 1.

B) RESSARCIMENTO ICMS PP CFOP 6152/AA (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 10,98; RESSARCIMENTO ICMS PP 6152 - OPERAÇÃO INTERESTADUAL (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 97,59; RESSARCIMENTO ICMS PP OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 394,24; E RESSARCIMENTO ICMS PP 5949- TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 131,08, TOTALIZANDO CRÉDITOS INDEVIDOS DE R\$ 633,89, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO 2.

C) OUTROS CRÉDITOS EXTEMPORANEO - CONV.17-PB REF. DEZ/13 (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 18.481,49, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO PELA SEFAZ/PB, NOS TERMOS DO PARECER Nº 2019.02.03.00266 (ANEXO 3) DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS, CUJO PROCESSO Nº 1281382018-0 FOI INDICADO PELA EMPRESA COMO FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL PARA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, CONFORME APONTADO NO DOCUMENTO APRESENTADO EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº003/2023.



CONSTATA-SE, TAMBÉM, QUE A EMPRESA APROPRIOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS FISCAIS SOB AS RUBRICAS:

D) OUTROS CRÉDITOS AJUSTES FATURAMENTO PRÉ-PAGO # JULHO/2018 (CÓDIGO PB020001), NO VALOR DE R\$ 15.539,07. VERIFICA-SE QUE OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, MODELOS 21 E 22, OBJETO DO CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS, POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, HAJA VISTA QUE OS CAMPOS 12 (CÓDIGO DO ITEM), 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM) E 14 (CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO ITEM) FORAM EMITIDOS COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES, RESPECTIVAMENTE: CÓDIGO CSM001, DESCRIÇÃO SERVIÇOS DE VOZ E CLASSIFICAÇÃO 0406 (RECARGA DE CRÉDITOS - TELEFONIA MÓVEL), EXTRAÍDAS DOS ARQUIVOS TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO FISCAL, CONFORME JUSTIFICADO PELA EMPRESA NO DOCUMENTO APRESENTADO EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023, SE DEU EM RAZÃO DE O SISTEMA DE FATURAMENTO NÃO ESTÁ COM A CONFIGURAÇÃO DO RATEIO DO IMPOSTO CORRETA, GERANDO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ENTRETANTO, CONSTATA-SE A ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL POR TRATAR-SE EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÕES, TRIBUTADOS INTEGRALMENTE PELO ICMS.

E) RESSARCIMENTO ICMS ST CASH OUT- RESSARCIMENTO ICMS ST, REF. JAN/16 Á JUL/17 (CÓDIGO PB020001), NO MONTANTE DE R\$ 70.691,05. VERIFICA-SE LANÇAMENTO NA EFD/SPED (EFD-ICMS/IPI), NO MÊS DE JULHO/2018, DE CRÉDITOS DO ICMS SEM LASTRO DOCUMENTAL, INFORMADO NO REGISTRO E110 (CAMPO 08 - VL\_TOT\_AJ\_CREDITOS) E NO REGISTRO E111 (CAMPO 02 - COD\_AJ\_APUR), AMBOS OS REGISTROS DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED. REGULAMENTE NOTIFICADA, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 003/2023 (EM ANEXO), NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL NOS REGISTROS E110 E E111, DA EFD/SPED, CARACTERIZANDO, PORTANTO, A INFRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS SEM AMPARO DOCUMENTAL.

A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DO ICMS SEUS ANEXOS E DOCUMENTOS, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
Períodos: março a outubro de 2018.	

0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, A EMPRESA INCORPORADA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS, NO PERÍODO DE APURAÇÃO DE SETEMBRO/2018, NO MONTANTE DE R\$ 617.651,00 NO REGISTRO E110 (CAMPO 08 - VL\_TOT\_AJ\_CREDITOS) E NO REGISTRO E111 (CAMPO 02 - COD\_AJ\_APUR), SOB A RUBRICA RESSARCIMENTO ICMS PP CIAP JAN/17 A MAR/17 (CÓDIGO PB020001), AMBOS OS REGISTROS DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED.

A INFRAÇÃO FISCAL APURADA ESTÁ PERFEITAMENTE DEMONSTRADA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - CIAP, VISTO QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS CAMPOS DOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP), NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-ICMS/IPI), CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD SÃO DISCIPLINADAS ATRAVÉS DO ATO COTEPE/ICMS Nº 09/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ACARRETANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS APROPRIADOS.

O CRÉDITO FISCAL INDEVIDAMENTE UTILIZADO É APRESENTADO PELA EMPRESA NA PLANILHA PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO - E-CIAP (EM ANEXO), QUE RELACIONA NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE ACOBERTAM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE BENS/MERCADORIAS DO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A MARÇO/2017.

A LEGISLAÇÃO VIGENTE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS ORIUNDO DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DIANTE DA AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NO BLOCO G (CIAP), OS CRÉDITOS DO ICMS LANÇADOS NO BLOCO E (REGISTROS E110 E E111, DA EFDICMS/IPI) SÃO TIPIFICADOS



COMO CRÉDITOS INDEVIDOS. SENDO O CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE UM BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, OBSERVANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NO ARE 724.021/SC.

A INFRAÇÃO FISCAL, OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO, RESTA COMPROVADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS CAMPOS DOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP), CONFORME PLANILHA EM EXCEL ANEXADA EM MÍDIA DIGITAL (DVD/CR), ALÉM DO REGISTROS DE APURAÇÃO DO ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DA EFD/SPED DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE SETEMBRO/2018, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro de 2018.	

Em decorrência das transcritas acusações, a Autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.646.216,74 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 823.108,37 (oitenta e vinte e três mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 823.108,37 (oitenta e vinte e três mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos) de multa por infração.

Instruem os autos: Demonstrativos Fiscais das acusações, Termo de Início de Fiscalização, Notificação Fiscal nº 003/2022, resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 003/2022 pelo sujeito passivo, fls. 5 – 22.

Do referido lançamento, a Autuada foi cientificada de forma pessoal, em 26/5/2023, fls. 25-27 e, por meio de seu representante, apresentou peça impugnatória em 16/6/2023.

Após terem sido declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA. EVIDENCIADA EM PARTE. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REDUÇÃO DAS PENALIDADES POR FORÇA DE LEI.**

- Preliminar abordada pela Reclamante não acatada em função da acusação questionada ter sido motivada de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente.
- Reconhecida a decadência tributária de parte dos lançamentos de ofício, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.
- Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais referentes a diversas operações, que necessitariam de autorizações prévias da SEFAZ-PB, e outros creditamentos por ausência de lastros documentais, bem como por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP”, relativo a créditos fiscais extemporâneo.
- Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Em virtude do acolhimento da decadência parcial e da redução da penalidade, resultando em sucumbência parcial da Fazenda Estadual, o Julgador Fiscal determinou o Recurso de Ofício Obrigatório para este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03, visando o reexame dos pontos em que o Fisco foi vencido.

Saliente-se que, apesar de ter sido regularmente intimado da decisão, via DT-e em 27/06/2024 e via Aviso de Recebimento em 23/07/2024, a autuada não apresentou Recurso Voluntário.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, através da qual passam a ser submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

## **VOTO**

O Recurso de Ofício, ora em análise, motiva-se pela sucumbência parcial da Fazenda Estadual na decisão proferida em primeira instância, cingindo-se a dois temas centrais: o reconhecimento da decadência tributária relativo aos meses de março e abril de 2018 (Acusação 0746) e a aplicação da retroatividade da lei para a redução da multa de ofício.



## **1. DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS PERÍODOS DE MARÇO E ABRIL DE 2018 (ACUSAÇÃO 0746)**

A fiscalização lavrou o auto de infração imputando à Reclamante a utilização indevida de créditos fiscais, o que, conceitualmente, implicou a redução do recolhimento do ICMS devido. Embora formalmente a infração seja a utilização indevida de crédito (art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96), o efeito prático é o não pagamento, ou pagamento a menor, do imposto.

Sendo o ICMS um tributo sujeito a lançamento por homologação, onde o contribuinte antecipa o pagamento e apura o débito, a regra geral de contagem do prazo decadencial é crucial para a determinação da validade temporal do lançamento.

O Julgador Fiscal de Primeira Instância, com efeito, aplicou corretamente o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo quinquenal para a constituição do crédito, contado da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que essas informações foram prestadas à Fazenda Estadual<sup>1</sup>, notadamente nos Registros E110 e E111 da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Isso posto, não merece reparos a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência do crédito tributário lançados nos períodos de março e abril de 2018, observando que o lançamento tributário somente se consolidou em 26/05/2023, com a ciência da autuada.

## **2. DA REDUÇÃO DA PENALIDADE (MULTA) POR FORÇA DA LEI Nº 12.788/23**

O segundo ponto em que a Fazenda Estadual se viu vencida e que motiva o presente Recurso de Ofício reside na redução da multa por infração, de 100% para 75%, aplicada sobre o montante do ICMS devido.

A penalidade originalmente aplicada baseava-se no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, que estabelecia a multa em 100% (cem por cento) do valor do imposto pela utilização indevida de crédito fiscal. Contudo, em 29 de setembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 12.788/23, que alterou o referido dispositivo legal para reduzir a penalidade a 75% (setenta e cinco por cento).

A matéria é disciplinada de forma imperativa pelo Código Tributário Nacional, que estabelece, em seu artigo 106, inciso II, alínea "c", o princípio da

---

<sup>1</sup> Não é o caso, pois, de aplicação do artigo 173, I do CTN, tendo em vista que não se trata de informação omitida.



ultratividade benigna ou da retroatividade da lei mais favorável ao contribuinte no que tange às infrações e penalidades, como se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido, portanto, não merece reparos a decisão de primeira instância que, corretamente, aplicou a redução da penalidade para o caso dos autos.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000824/2023-11, lavrado em 31 de março de 2023, contra a empresa TIM S/A - RJ, CNPJ n° 02.421.421/0001-11, sucessora tributária da empresa ora denunciada, TIM CELULAR S.A., CCICMS 16.143.665-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.439.473,71** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 822.556,41** (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 106, 72, III e art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, c/c arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. n° 30.478/09, e **R\$ 616.917,30** (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 206.743,04 (duzentos e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 551,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos) de ICMS, e R\$ 206.191,08 (duzentos e seis mil, cento e noventa e um reais e oito centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator